



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários na
Cobrança de Taxa por Excesso de Limite nos Cartões de Crédito

Marcia Soares de Souza

Rio de Janeiro
2012

MARCIA SOARES DE SOUZA

**Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários na
Cobrança de Taxa por Excesso de Limite nos Cartões de Crédito**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Orientadora:

Prof. Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2012

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NA COBRANÇA DE TAXA POR EXCESSO DE LIMITE NOS CARTÕES DE CRÉDITO

Marcia Soares de Souza

Graduada em Direito pela Universidade
Univercidade da Cidade. Advogada.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo investigar a responsabilidade civil da instituição financeira frente à cobrança de taxa por excesso de limite nos cartões de crédito. Alguns bancos cobram uma taxa pelo uso além do limite do cartão de crédito, alegando que a tarifa refere-se à consulta no banco de dados da empresa. Nesse contexto, questiona-se se a cobrança desta tarifa imposta aos consumidores seria realmente legal. Caso não seja, teria o condão de ensejar indenização por danos materiais e morais. Quanto ao dano material a doutrina e a jurisprudência reconhece a pretensão, mas torna-se resistente em relação ao dano moral, fundado no mero aborrecimento cotidiano.

Palavras-Chave: Estabelecimento bancário. Cobrança de taxa por excesso de limite. Cartões de crédito.

Sumário: Introdução. 1. A responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários na cobrança de taxa por excesso de limite nos cartões de crédito. 2. Análise doutrinária acerca da responsabilidade civil dos bancos a luz do CDC. 3. A responsabilidade civil das financeiras de cartão de crédito. 4. Prestação de serviço deficiente, cabimento de danos materiais e, ou morais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado enfoca a temática da responsabilidade civil da instituição financeira frente a cobrança de taxa por excesso de limite no cartão de crédito, alegando que a tarifa refere-se à consulta no banco de dados da empresa. Nesse contexto, questiona-se se a cobrança desta tarifa imposta aos consumidores seria realmente legal.

Para tal, estabelece como premissa a reflexão dos princípios constitucionais, ainda preocupando-se com violação dos princípios da informação, transparência e da boa-fé objetiva estabelecida no Código de Defesa do Consumidor - CDC. Caso haja ilícito praticado pelos bancos, considerando apenas o dano material para ser ressarcido e não reconhecendo o dano d'alma, que também pode se configurar sem a necessidade de alterações psicológicas ou perturbações, terá o condão de proteger o consumidor na medida do possível legal?

Buscando chamar a atenção da sociedade para a tarifa de excesso de limite dos cartões de crédito, cobrado pelos bancos, configurando a cobrança indevida, que poderá gerar o dever de indenizar de forma dobrada.

Enfocando a taxa de excesso de limite cobrada pelos bancos já não esta embutida na taxa de administração, bem como, a aplicação dos dispositivos legais: art. 6º, III, 42, parágrafo único e art. 46 da Lei n. 8.078/90. Também analisa a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade civil dos bancos, o dever de indenizar em relação ao excedente de limite no cartão de crédito, com a possível configuração dano moral, lesão a direito da personalidade. As desnecessidades de alterações psicológicas ou perturbações do espírito para configuração do dano moral.

Busca a valorização da sociedade, com a dignidade do cidadão, desta forma, colocando em prática a Lei Federal Consumerista.

Apesar de existir a Súmula n. 75 do TJ/RJ caracterizando de mero aborrecimento o descumprimento do dever legal ou contratual, poderá caber a indenização por danos morais como foram de mitigar as práticas ilegais, com caráter pedagógico, dependendo de cada caso concreto, baseando-se nos princípios constitucionais, bem como, infraconstitucionais, demonstrando que a não aplicação de danos extra patrimoniais poderá contribuir para que as instituições financeiras continuem transgredindo o direito do consumidor.

Nesse diapasão estuda a necessidades de medidas que protejam o consumidor da propagação dos abusos contínuos relacionados a cobranças indevidas da tarifa de excesso de limite nos cartões de crédito.

A análise seguiu a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória.

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NA COBRANÇA DE TAXA POR EXCESSO DE LIMITE NOS CARTÕES DE CRÉDITO

Os bancos no Brasil, bem como em outros países praticam importante papel na mobilização de crédito, fomentando o desenvolvimento econômico. Sua atuação vai além do depósito, capitais de terceiros, concessão de empréstimos, prestam relevantes serviços a sociedade em áreas bancárias específica, como exemplo, pagamentos de salários a milhões de servidores públicos, empregados e aposentados; recebimento de impostos, contas de luz, gás e cartões de crédito e dentre outros.

Por mais organizada que seja a instituição financeira muitas vezes acontecem falhas com as operações realizadas, que podem trazer prejuízo aos seus clientes e / ou terceiros, efeitos do processo de produção e consumo em massa. Expressa o CDC, no seu art. 3º, parágrafo 2º que a atividade bancária, também, é considerada como serviço, com suas atividades financeiras, de crédito e securitária. Desta forma, quando administra mal o crédito de seus clientes e conseqüentemente causa dano, independente de culpa, será responsabilizado civilmente, conforme consta do art. 14 do CDC. Risco inerente ao empreendimento do negócio.

O cartão de crédito é meio de extensão do crédito, que concede ao titular certa autonomia na ação, permitindo financiar compras de bens e serviços. Seus mecanismos

contem três elementos: o emissor do cartão(empresa de explora o negócio), o titular do cartão de crédito e o vendedor ou fornecedor(empresas pertencentes a filiada) . Entre o emissor e o vendedor existe contrato diverso do contrato firmado entre titular e o emissor, chamado de contrato de filiação, obrigando o emissor a pagar as despesas realizadas pelo titular do cartão. Na compra convencional, aquele que compra paga direto para o vendedor, já na compra através do cartão de crédito, aquele que paga será o emissor e somente depois receberá o que pagou do titular do cartão. Nessa transação o emitente do cartão obtém lucro, retirando uma porcentagem sobre o valor negociado.

As instituições financeiras prestam serviços de crédito do cartão em conjunto com administradora do cartão para maioria dos seus clientes, porém vem debitando nas faturas de cartões de crédito que fornecem, valores referentes a tarifas cujos fatos geradores sejam a ultrapassagem de limite de crédito disponibilizado em contrato de cartão de crédito dos consumidores.¹A incidência da tarifa, que ora é denominada “tarifa de adiantamento de depósito” e ora é denominada “tarifa de excesso de limite”, e ora é denominado tarifa de avaliação emergência de crédito(apesar de mudança de nome se opera da mesma forma, produzindo efeitos iguais), ocorre da seguinte forma: os Consumidores efetuam um pagamento de valor a terceiros através de cartão de débito, crédito disponibilizado inferior ao valor retirado ou pago, e, ao invés de a operação (pagamento através de cartão de débito) ser negada , incide a tarifa. Essa tarifa pode incidir mais de uma vez, ou seja, ela incidirá todas as vezes que houver movimentação abaixo do limite. Se, por exemplo, em um determinado mês houver dez movimentações abaixo do limite a tarifa incidirá dez vezes, independente dos valores correspondentes circulados. Na hipótese de o valor da tarifa ser de R\$ 17,00 o consumidor irá pagar, somente a título de tarifas, a quantia de R\$ 170,00. Além do valor

¹ ALERJ Notícias. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/common/noticia_corpo.asp?num=31484>. Acessado em: 20 nov. 2012.

correspondente à da tarifa é cobrado juro do Consumidor, cujo valor é calculado com base na quantia que tenha excedido o limite.

Para coibir essas práticas abusivas a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro² entrou com uma ação versando sobre o assunto:

A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio (Alerj) entrou com ação civil pública, na 1ª Vara Empresarial, contra os bancos Itaú Unibanco, Santander e Citicard por cobrarem de seus clientes, de forma abusiva, tarifas de adiantamento de depósito e/ou de excesso de limites. Em vez de a operação financeira ser negada quando não há saldo suficiente, seja em retirada de dinheiro ou pagamento a terceiros por meio de cartão de débito ou cheque, a instituição autoriza a transação e, depois, cobra pesada tarifa de seus correntistas, além de juros sobre o valor que excedeu o limite. "Temos recebido diversas reclamações de clientes desses bancos, por causa de cobranças de tarifas quando da movimentação de suas contas bancárias. Trata-se de cobrança abusiva, pois a forma contratual não permite ao consumidor manifestar sua vontade de forma livre e consciente", explicou a presidente da comissão, deputada Cidinha Campos (PDT). Ressalta-se que essa cobrança de tarifa incide todas as vezes que a movimentação excede o limite da conta. Se num determinado mês isso acontecer em dez oportunidades, a tarifa será cobrada em igual número de vezes, independentemente dos valores correspondentes às movimentações. Na hipótese de o valor desta taxa ser de R\$ 30, o consumidor irá pagar, somente a título de tarifas, a quantia de R\$ 300. Além desse valor, as instituições financeiras em questão cobram juros do consumidor calculados com base na quantia que tenha excedido o limite. Desta forma, a comissão pede na ação (processo número 2009.001.210608-9) que os bancos sejam condenados a restituir a seus correntistas, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, os valores pagos a título de tarifa de excesso de limite, antecipação de depósito ou de outro tipo de transação financeira que tenha a mesma operatividade. A cobrança da tarifa – com valores entre R\$ 10 a R\$ 38 -, segundo os bancos, é autorizada por norma expedida pelo Conselho Monetário Nacional, prevista nos contratos de abertura de conta bancária e de fornecimento de cartões de crédito.

Os contratos de cartões de crédito são considerados pelo art. 54 do CDC como contratos de adesão, onde as cláusulas são aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que os Requerentes possam discutir ou modificar substancialmente os seus conteúdos. A taxa de excesso de limite de crédito é considerada ilegal pelo sistema nacional de defesa do consumidor. Pois bem, são nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento serviços do Banco Réu quando estabeleceram aos Demandantes obrigações

² ALERJ Notícias. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/common/noticia_corpo.asp?num=31484>. Acessado em: 20 nov. 2012.

consideradas iníquas, abusivas, que os colocaram em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e equidade, além de estarem em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51. IV, XV do CDC). Certamente há falha na prestação do serviço do banco solidariamente com a administradora do cartão. Desta forma, o direito originário seus usuários são feridos, burlando os princípios da transparência boa-fé e informação da sobre estrutura jurídica.

2. ANÁLISE DOUTRINÁRIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS A LUZ DO CDC

Nas atividades bancárias incide a norma jurídica de consumo (art.3º, § 2º do CDC), sua responsabilidade objetiva, baseando-se na teoria do empreendimento do risco, pois todos aquele que exercem algum tipo de atividade com o fim lucrativo, na seara do fornecimento de bens e serviços deve ser responsabilizado pelos fatos e vícios resultantes de seu empreendimento, isto independente de culpa, ou seja, basta haver o dano e comprovado o nexo causal, para que a instituição financeira tenha o dever de indenizar³.

Quando o banco viola o dever jurídico originário (dever jurídico primário), cobrando taxa por excesso de limite, que já esta embutida no serviço administrativo da instituição financeira, esta praticando ato ilícito, que ferido gera um dever sucessivo (dever jurídico secundário), indenizar o dano ao consumidor.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FINANCEIRAS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

O cartão de crédito liga as partes ao contrato, sendo um forte instrumento na política da economia popular. O banco ou empresa administradora do cartão cede crédito ao

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.2

contratante para que possa adquirir produtos ou serviços, para que pague no dia certo o estipulado pelo vencimento da prestação, sua finalidade é celebrar relação jurídica.⁴

O banco ou a empresa que administra algumas vezes excede seu dever estipulado pelo contrato de consumo, ocorrendo o abuso do direito. Há necessidade de medidas que protejam o consumidor da propagação dos abusos contínuos relacionados a cobranças indevidas da tarifa de excesso de limite nos cartões de crédito.

Uma delas, a teoria do abuso do direito, tem como objetivo principal impedir que o direito seja uma maneira de oprimir, impedindo que o titular desse direito utilize seu poder com a finalidade diversa para a destinada. Assim quando é confiado a instituição financeira cuidar do crédito do consumidor não pode ela exceder seus limites, cobrando taxas indevidas⁵.

Quando o cliente do banco recebe um salário mínimo, tem vários filhos que dependem desse dinheiro, tem renda mensal apertada, ou outro motivo que possa delimitar sua situação econômica, o valor debitado em sua conta afeta o direito ao lazer, se a avaliação de emergência de crédito incidir várias vezes ao mês poderá faltar alimento na mesa do consumidor. Desta forma viola-se o direito personalíssimo, surgindo ao ofendido o direito de ser ressarcido pelo dano moral. Sendo indenizável na proporção que representa a lesão a direito da pessoa⁶.

Deste modo com base no princípio da dignidade da pessoa humana, o consumidor que paga por excesso de limite no cartão de crédito, tem sua dignidade ferida, ensejando assim, o cabimento de indenização por danos extras patrimoniais.

A aplicação de indenização por danos materiais e danos morais ao ato ilícito praticado pelas instituições financeiras serve para inibir prejuízo a sociedade.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *op. cit*, p.405

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *op. cit*, p.152

⁶ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. ed. Rio de Janeiro, GZ, 2009, p.73

Sérgio Cavalieri Filho⁷ sustenta que o mero inadimplemento contratual, atraso (mora) ou prejuízo econômico não caracteriza sozinho, dano moral, porque não se afeta a dignidade humana, ficando apenas submetidos ao dono material, por sua essência ou gravidade, exorbitem o aborrecimento normal do cotidiano, decorrente de uma perda patrimonial.

Alguns julgados aplicam a Súmula n. 75 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁸, que relata o simples descumprimento contratual ou dever legal, atuando no plano do mero aborrecimento, não configurando o dano moral, salvo se a violação a lei ou ordem jurídica atente contra a dignidade da parte. O princípio da dignidade humana, constitucionalmente fundada no Estado Democrático do Direito garante a todas as pessoas tratamento humano não degradante, protetor da integridade psicofísica de cada indivíduo⁹.

4. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE, CABIMENTO DE DANOS MATERIAIS E, OU MORAIS.

O individualismo do século XIX e o socialismo do século XX tornou necessária a revisão dos princípios que regem determinado ordenamento jurídico¹⁰. Ainda, para Caitlin Sampaio Mulholland¹¹ o princípio da solidariedade social remete a valores de comprometimento e a reciprocidade que existem entre dois ou mais indivíduos pertencentes a uma mesma comunidade, figurando uma ligação que une todos os que participam de determinada sociedade, justificando seu existir e a forma de proteção. Assim a tutela da

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *op. cit.*, p.84

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Súmula n. 75. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/verbetes_comp/dano_moral.pdf> Acessado em: 21 mar. 2013.

⁹ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *op. cit.*, p.69

¹⁰ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *op. cit.*, p.75

¹¹ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *op. cit.*, p.75

personalidade não se refere apenas aos direitos individuais, mas também aos direitos individuais sociais, trazendo grande carga da solidariedade.

Os bancos têm um relevante papel na sociedade e na economia com a função que desempenham, numa sociedade desigual como a brasileira, pois o fornecedor de crédito é indispensável até mesmo para satisfazer as necessidades primárias para maioria da população, devendo ser controlada sua atividade para coibir abusos¹².

Será que ficar cobrando avaliação de crédito de emergência no valor de R\$15,00 ou R\$17,00, quando o cartão de crédito ultrapassar o limite, para um consumidor que ganhe um salário mínimo, ou ainda tenha sua situação econômica em eminente endividamento, não fere sua dignidade? Deixar de ter direitos inerentes a todo ser humano ou de alguma forma limitá-los não fere a personalidade? Se esse valor ínfimo fere o direito a personalidade, não deixa de ser mero aborrecimento?

Os direitos sociais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, também estão ligados intimamente a dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social¹³. Posicionando André Gustavo¹⁴ que os direitos de personalidade são meramente exemplificativos, bem como afirma que, o dano moral pode ser como a lesão a direito da personalidade. Ainda, segundo o autor:¹⁵

[...]o dano moral está relacionado à violação de uma classe especial de direitos: os direitos da personalidade ou personalíssimos.

A noção de dano moral como lesão a direito de personalidade é difundida por grande parte da doutrina. Para o Professor Sergio Cavaliere Filho: “o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”

¹² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *op. cit.*, p.214.

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2013.

¹⁴ ANDRADE, André Gustavo C. de. *A evolução do conceito de dano moral*. <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298&groupId=10136> Acesso em: 21 mar.2013.

¹⁵ ANDRADE, André Gustavo C. *op. cit.*, p,9-10.

No ensino de Carlos Alberto Bittar: “Qualificam-se como os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute a fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana(o da intimidade e da consideração pessoal), ou a da própria valoração da pessoa no meio que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) [...]”.

Poderá caber a indenização por danos morais como foram de mitigar as praticas ilegais, com caráter pedagógico, baseando-se nos princípios constitucionais, bem como, infraconstitucionais, demonstrando que a não aplicação de danos extra patrimoniais contribuirá para que cada vez mais as instituições financeiras continuem transgredindo o direito do consumidor. Ainda, relatando as palavras André Gustavo Andrade¹⁶

Dano moral não se confunde com dor, sofrimento, tristeza, aborrecimento, infelicidade, embora, com grande freqüência, estes sentimentos resultem dessa espécie de dano. Afastada a necessidade de dor, sofrimento espiritual ou qualquer espécie de detrimento anímico para a configuração do dano moral, abre-se espaço para o reconhecimento do respectivo direito de indenização a pessoas incapazes de consciência e discernimento (como se dá no caso das crianças de tenra idade e em alguns casos de doença mental), ou, mesmo, de pessoas incapazes de manifestações psíquicas ou sensoriais negativas diante da ofensa a algum direito de sua personalidade (como no caso de pessoas em estado comatoso).

Embora apenas com o nascimento com vida tenha início a personalidade civil do ser humano, desde a concepção o ser humano já é detentor de personalidade moral a ser protegida. As pessoas jurídicas, embora despidas de direitos próprios da personalidade humana, são titulares de alguns direitos especiais de personalidade, ajustáveis às suas características particulares e aos seus interesses tuteláveis juridicamente, razão pela qual também são passíveis de dano moral, principalmente no que se refere ao seu conceito dentro da sociedade. A agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, faz surgir o dano moral coletivo ou difuso.

[...] distinção entre lesão .Os direitos personalíssimos encontram-se sintetizados no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal. Cabe ao intérprete conferir, em cada caso que se lhe apresente, a interpretação que mais preserve esse princípio.

Com o desenvolvimento social e a conseqüente evolução dos direitos da personalidade o conceito de dano moral tende a ser ampliado, para alcançar situações hoje ainda não consideradas. Essa ampliação, a despeito das resistências doutrinárias e jurisprudenciais, é inevitável. E, diferentemente do que alguns imaginam, a extensão do conceito de dano moral não transformará a sociedade em uma sociedade de litigantes, mas contribuirá para a formação de uma sociedade na qual o ser terá, efetivamente, primazia sobre o ter e os direitos da personalidade receberão a consideração e o respeito devidos.”

¹⁶ ANDRADE, André Gustavo C. *op. cit.*, p,38-39.

Pois bem, logo no seu primeiro art. 1º, inciso I a CRFB/88 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo à base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos, cujo rol citado no Código Civil é meramente exemplificativo. Os direitos à honra, ao nome, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito a dignidade inserida no art. 5º V e X da CRFB/88.

CONCLUSÃO

Diante do exposto entende-se que a prática da cobrança de tarifa por excesso de limite no cartão de crédito de seus clientes é abusiva, eis que a mesma já consta nos serviços pelo banco cobrado para administração. Se não quiser disponibilizar crédito para o consumidor basta negá-lo.

O contrato do banco é adesivo, deve a instituição financeira informar aos seus clientes de forma clara e precisa todos os serviços pertinentes. Os clientes do banco realmente tem o dever de cooperar com a instituição, entretanto isto não quer dizer que esta é obrigada a conferir todos os erros destas e também ser responsabilizada por ela. O banco e a administradora de cartão de crédito dever ter mais cuidado com os clientes, pois a taxa por excesso de limite (avaliação, emergência e crédito) esta embutida administrativamente no serviço da instituição. Se existe uma cláusula no contrato com a cobrança dessa taxa certamente é abusiva, devendo esta ser nula de pleno direito. Com o desenvolvimento social, a função social dos contratos, o princípio da felicidade e a conseqüente evolução dos direitos da personalidade nosso ordenamento jurídico vem mudando, entretanto a cobrança de avaliação de emergência de crédito tem resistências doutrinárias e jurisprudenciais no Tribunal, quanto ao dano moral, fundamentadas no mero aborrecimento do dia a dia. Em

sentido contrário são as decisões em relação ao dano material, geralmente de procedência e devolução do valor em dobro.

Acredita-se que se essa pratica ilegal continuar sem um freio, com medidas administrativas efetivas para não incentivar as instituições financeiras a praticarem esses erros, que lesa cada vez mais os consumidores. O que de forma alguma esta em conformidade com a Lei Suprema.

Os vícios de desenvolvimento, torna-se fundamento para uma justiça distributiva, baseado na necessidade de se corrigir os efeitos do processo de produção e consumo em massa, repartindo-se, de maneira mais equânime, os riscos inerentes à sociedade consumerista.

REFERÊNCIA:

ALERJ Notícias. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/common/noticia_corpo.asp?num=31484>. Acessado em: 20 nov. 2012.

ANDRADE, André Gustavo C. de. *A evolução do conceito de dano moral*.<http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab93ab3cebd298&groupId=10136> Acesso em: 21 mar.2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Súmula n. 75. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/verbetes_comp/dano_moral.pdf> Acessado em: 21 mar.2013.

BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 nov.2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A. , 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. ed. Rio de Janeiro, GZ, 2009